



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 300/2021

PROJETO DE LEI N.º 317/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL – PAS. FICA INSTITUÍDO POR MEIO DESTA LEI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL – PAS, DESTINADO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS DE TERCEIROS, EM FAVOR DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, EM SITUAÇÃO HABITACIONAL DE RISCO E EMERGÊNCIA, AS QUAIS RESIDAM HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído por meio desta Lei o Programa Aluguel Social - PAS, destinado à concessão de benefício financeiro para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias de baixa renda, em situação habitacional de risco e emergência, as quais residam há mais de 01 (um) ano no Município de Campina Grande e que não possuam imóvel próprio no seu território ou fora dele.

Parágrafo único. O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será de até R\$500,00 (quinhentos reais) por mês e será reajustado anualmente de acordo com a unidade de referência de preço do Município.

Art. 2º Serão Beneficiadas pelo PAS, famílias que se encontrarem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

- I - Residindo em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;
- II - Em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com moradia destruída ou interditada, em razão de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;
- III - Vivendo em locais de risco, assim apontados pela Defesa Civil do município; e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV - Cadastradas há mais de 01 (um) ano em programas de reassentamento municipal ou estadual.

Art. 3º O aluguel social será concedido pelo período de até 12 (doze) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, nos casos estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de obtenção de outros benefícios oriundos de quaisquer outras políticas públicas assistências desenvolvidas pelas demais esferas de Poder.

Art. 5º É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

Parágrafo único. A constatação, a qualquer tempo, de fraude em relação ao disposto nesta Lei ou no seu regulamento implicará no imediato cancelamento do benefício, sem prejuízo do ingresso de ações civis e criminais cabíveis à espécie.

Art. 6º As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementares se necessárias.

Art. 7º Esta lei será regulamentada por decreto, fixando, dentre outras matérias os critérios de concessão do benefício e as condições de permanência do usuário no programa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de novembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 18 de novembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário